



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 1095, DE 2021

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º

§ 15

VI - 1,16% (um inteiro e dezesseis centésimos por cento) e 5,36% (cinco inteiros e trinta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2022;

VII - 1,24% (um inteiro e vinte e quatro centésimos por cento) e 5,74% (cinco inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2023;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

VIII - 1,32% (um inteiro e trinta e dois centésimos por cento) e 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2024;

IX - 1,40% (um inteiro e quarenta centésimos por cento) e 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2025;

X - 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) e 6,88% (seis inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2026; e

XI - 1,56% (um inteiro e cinquenta e seis centésimos por cento) e 7,26% (sete inteiros e vinte e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2027” (NR)

Art 2º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56.

VI - 1,16% (um inteiro e dezesseis centésimos por cento) e 5,36% (cinco inteiros e trinta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2022;

VII - 1,24% (um inteiro e vinte e quatro centésimos por cento) e 5,74% (cinco inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2023;

VIII - 1,32% (um inteiro e trinta e dois centésimos por cento) e 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2024;

IX - 1,40% (um inteiro e quarenta centésimos por cento) e 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2025;

X - 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) e 6,88% (seis inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2026; e



SF/22193.63502-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

XI - 1,56% (um inteiro e cinquenta e seis centésimos por cento) e 7,26% (sete inteiros e vinte e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2027. ” (NR)

“Art. 57.

§ 1º Na hipótese de a central petroquímica revender a nafta petroquímica adquirida na forma do art. 56 desta Lei ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o crédito de que trata o caput deste artigo será calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 56 desta Lei e no § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para o respectivo período de apuração. ” (NR)

Art. 3º O saldo de créditos apurados na forma dos arts. 57, 57-A e 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, pelas pessoas jurídicas neles referidas, existente em 31 de dezembro de 2027, poderá, nos termos e nos prazos fixados em regulamento: I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. 4º Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2028 os §§ 15, 16 e 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 56, 57, 57-A e 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, vale destacar que os regimes especiais de tributação se constituem como formas diferenciadas de tributar uma atividade ou um setor empresarial, aplicando normas de caráter individual, oferecendo a esses segmentos um tratamento diferenciado na aplicação da norma tributária.

Ressalta-se que um dos principais motivos para a inclusão de um regime especial é fomentar um mercado em específico, aumentando suas capacidades, produtiva e geradora de resultados. É justamente o caso do Regime Especial da Indústria Química (REIQ), o qual compreende aplicação de alíquotas reduzidas de PIS/Pasep e Cofins na importação de nafta e de outros produtos destinados às centrais petroquímicas. A Medida Provisória em questão revoga integral e abruptamente, sem previsão de período de transição, a partir de 1º de abril de 2022, o REIQ.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

O Regime Especial da Indústria Química – REIQ foi criado em 2013 com o objetivo de auferir maior competitividade ao setor químico brasileiro, por meio da desoneração das alíquotas de PIS/Cofins incidentes sobre a compra de matérias-primas básicas petroquímicas da primeira e da segunda geração. O regime foi fruto de ampla negociação e discussão iniciada no Plano Brasil Maior, estabelecido no âmbito do conselho de Competitividade da Indústria Química, do qual participaram os diversos setores da sociedade (governo, trabalhadores e empresas), tendo sido, depois, amplamente discutido e regulamentado pelo Congresso Nacional.

Com efeito, os objetivos perseguidos pelo REIQ em 2013 ainda não foram totalmente alcançados. Os motivos determinantes que levaram o legislador a produzir a norma extrafiscal do REIQ em 2013 continuam válidos, sendo contrária ao interesse público uma revogação abrupta do programa sem um processo de transição.

O REIQ demonstrou-se uma ferramenta capaz de viabilizar a sobrevivência do setor químico brasileiro na medida em que visava ocupar parte da elevada ociosidade existente no setor e, por fim, atrair novos investimentos.

Importa assinalar que é consenso que a extinção abrupta dos incentivos fiscais, conforme proposto no texto da Medida Provisória 1095/2021, ocasionará uma mudança repentina de preços relativos, criando um ambiente negativo para os negócios e provavelmente o fechamento de algumas fábricas que tem conseguido sobreviver devido a subsídios tributários concedidos de forma estruturada para alguns setores estratégicos da economia brasileira.

Entre os meses de março e junho de 2021 o Congresso Nacional se debruçou sobre esta mesma discussão, qual seja, a revogação do REIQ, quando da deliberação da Medida Provisória 1034/2021.

Na ocasião, ambas as Casas Legislativas refutaram a possibilidade de revogação integral e imediata do regime especial. Os parlamentares decidiram, diga-se, de forma legítima e democrática, que as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins na importação de nafta e de outros produtos destinados às centrais petroquímicas seriam majoradas progressivamente até a data prevista para a extinção do regime.

A decisão do Congresso Nacional foi ratificada pelo Presidente da República com a sanção do projeto de lei de conversão oriundo da Medida Provisória 1034/2021, o qual foi convertido na Lei 14.183, de 14 de julho de 2021. Ao sancionar a Lei, o Poder Executivo reconheceu, portanto, o cenário de insegurança jurídica e a potencial desestabilização do setor petroquímico caso o regime especial fosse extinto de forma abrupta.



SF/22193.63502-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Vale destacar que a aprovação do projeto de lei de conversão foi fruto de acordo construído com a anuência do Poder Executivo. Assim, a edição da Medida Provisória 1095/2021, tendo decorridos menos de 6 meses após a sanção da 14.183/2021, caracteriza, claramente, quebra de acordo do Poder Executivo com o Congresso Nacional.

Por fim, oportuno reforçar que políticas industriais são sempre concebidas por longo prazo, justamente para permitir o usufruto dos efeitos pretendidos com a política, além de garantir a segurança jurídica e econômica dos investimentos feitos.

Assim, diante de todo o exposto, torna-se imperioso o aperfeiçoamento do texto da Medida Provisória 1095/2021 no sentido de retomar o entendimento já sedimentado pelos parlamentares no que diz respeito à importância de prever um período de transição razoável para a extinção do regime especial.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

CSC



SF/22193.63502-21